



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215970 - PR (2025/0335478-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE CURITIBA - SJ/PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO MATEUS DO SUL - PR  
**INTERES.** : JOSE SCHMIDT PORTES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ESPÉCIE VEGETAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba – PR e o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul – PR.

2. Discussão acerca da competência para processar e julgar crime ambiental envolvendo variedade vegetal constante de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção.

3. A jurisprudência do STF, com fundamento na tese do Tema n. 648 da Repercussão Geral (RE n. 835.558/SP), orienta que a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade da conduta delituosa.

4. O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. No caso dos autos, a suposta prática delituosa ocorreu no Município de São Mateus do Sul – PR, consistindo na destruição de vegetação nativa

pertencente ao bioma Mata Atlântica, sem evidência de transnacionalidade do delito ou de outros elementos específicos que indiquem o interesse da União.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul – PR.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de dezembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215970 - PR (2025/0335478-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE CURITIBA - SJ/PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO MATEUS DO SUL - PR  
**INTERES.** : JOSE SCHMIDT PORTES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ESPÉCIE VEGETAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba – PR e o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul – PR.

2. Discussão acerca da competência para processar e julgar crime ambiental envolvendo variedade vegetal constante de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção.

3. A jurisprudência do STF, com fundamento na tese do Tema n. 648 da Repercussão Geral (RE n. 835.558/SP), orienta que a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade da conduta delituosa.

4. O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. No caso dos autos, a suposta prática delituosa ocorreu no Município de São Mateus do Sul – PR, consistindo na destruição de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, sem evidência de transnacionalidade do delito ou de outros elementos específicos que indiquem o interesse da União.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul – PR.

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DE CURITIBA – SJ/PR e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO MATEUS DO SUL – PR.

Consta dos autos que José Schmidt Portes foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 38-A, c/c o art. 53, II, c, da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista a destruição de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, tendo sido atingida a espécie vegetal araucária (*Araucaria angustifolia*), ameaçada de extinção, conforme Portaria Ibama n. 37-N, de 3/4/1992.

O Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul – PR, com fundamento na jurisprudência do STJ, declinou da competência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 174).

O Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba – PR suscita conflito negativo de competência por entender que não há "elementos caracterizadores da transnacionalidade do delito, que, como bem apontado pelo MPF (evento 7, MANIF\_MPF1), é condição necessária para o deslocamento da competência para a Justiça Federal nos delitos ambientais" (fl. 195), conforme a tese fixada no Tema n. 648 do STF.

Destaca não haver interesse da Justiça Federal "sobre o feito, pois a área atingida pelo dano ambiental aparentemente não está inserida em nenhuma unidade de conservação federal, tampouco pertencente à União, não havendo outros indícios de transnacionalidade do delito" (fl. 196).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba – PR.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer do incidente para decidir a competência, nos termos do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Discute-se acerca da competência para o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve espécie vegetal ameaçada de extinção.

A Terceira Seção do STJ, ao julgar casos semelhantes, firmou o entendimento de que há interesse da União quando o crime ambiental envolve variedade vegetal constante de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.

É o caso dos acórdãos do AgRg no CC n. 208.449/SC (relator Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 18/12/2024) e do AgRg no CC n. 206.862/SC (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 24/2/2025) e de diversas decisões monocráticas que resolveram controvérsias sobre a mesma questão.

Contudo, em 25/6/2025, no julgamento do AgR no RE n. 1.551.297/SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento dissonante do que vem decidindo esta Corte Superior em casos como o dos presentes autos.

Com fundamento na tese do Tema n. 648 da repercussão geral (RE n. 835.558/SP), o supracitado julgado decidiu que somente o fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, sendo necessária a existência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União.

Confira-se a ementa do julgado da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional e processual penal. **Crime ambiental. Destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica. Espécie ameaçada de extinção. Incompetência da Justiça Federal.** Ausência de interesse direto da União. Necessidade de transnacionalidade da conduta. Tema nº 648-RG. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para declarar a competência da Justiça Estadual para julgar o feito.

2. No julgamento do RE nº 835.558 (Tema nº 648-RG), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que “[a] *ratio essendi* das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações”. Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécies exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”.

**3. *In casu*, diante da ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.** Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(RE n. 1.551.297-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/6/2025, DJe de 2/7/2025, grifei.)

No mesmo sentido, em julgamentos ainda mais recentes, os seguintes acórdãos da Primeira e da Segunda Turma do STF:

Direito Constitucional e Processual Penal. *Habeas Corpus*. Crime contra a administração ambiental. Competência da justiça estadual. Falta interesse direto e específico da união. Necessidade de transnacionalidade do delito. agravo regimental não provido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 1998, em razão da elaboração de laudo técnico ideologicamente falso que atestava a viabilidade de corte de *Araucaria angustifolia*, espécie ameaçada de extinção. No *habeas corpus*, sustentou-se a nulidade absoluta da condenação por suposta incompetência da Justiça estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar crime contra a administração ambiental, envolvendo espécie vegetal ameaçada de extinção, é da Justiça Federal ou da Justiça estadual.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A jurisprudência do STF, firmada no Tema nº 648 da Repercussão Geral (RE nº 835.558/SP), estabelece que a**

competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade da conduta delituosa.

4. A mera inclusão de espécie vegetal em lista oficial de ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 443, de 2014) não é suficiente para deslocar a competência à Justiça Federal, quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

(HC n. 261.398-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/10/2025, DJe de 28/10/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. **CRIME AMBIENTAL. LESÃO A ESPÉCIE DE FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA 648 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE n. 1.559.309-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJe de 28/8/2025, grifei.)

Observa-se, ainda, que, em decisão de 1º/9/2025, nos autos do ARE n. 1.563.400/SC, o relator, Ministro Nunes Marques, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido por esta Corte Superior no CC n. 206.862/SC, reafirmando o entendimento da Suprema Corte já mencionado.

No caso dos autos, conforme consta da denúncia, a suposta prática delituosa ocorreu no Município de São Mateus do Sul – PR e consistiu na destruição de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, incluindo exemplares da espécie araucária (*Araucaria angustifolia*), ameaçada de extinção, conforme Portaria Ibama n. 37-N, de 3/4/1992.

Assim, diante das características do crime ambiental denunciado e do local da suposta ocorrência, não se evidencia a transnacionalidade do delito.

Além disso, não consta dos autos outros elementos específicos que indiquem o interesse da União.

Nesse contexto, a competência para o processamento e julgamento do feito deve ser da Justiça estadual.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO MATEUS DO SUL – PR.

Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0335478-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.970 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023158820238160158 23158820238160158 50456752420254047000

PAUTA: 04/12/2025

JULGADO: 04/12/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO MATEUS DO SUL - PR

INTERES. : JOSE SCHMIDT PORTES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542615498818247765@ 2025/0335478-1 - CC 215970